

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024

Objeto: Formação do Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar – sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da rede pública estadual, de ensino do município de Camaragibe/PE, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas neste Termo de Referência (Anexo I).

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo Administrativo nº 85/2024

Processo Licitatório nº 78/2024

Recorrente: NORDESTE EMPREENDIMENTOS, CNPJ 11.888.179/0001-81

Recorrida: RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA ME, CNPJ/MF sob o n. 07.803.353/0001-79

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS, CNPJ 11.888.179/0001-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Julio Cassemiro Lins Neto RG 2.246.953 SSP-PE e do CPF 290.202.204-20, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta e habilitação, fundamentada nos **pareceres técnicos da Análise Técnica - Memorando nº 862/2024/SECED/ASSESSORIA** (recebido em 08/10/2024), emitida pela unidade competente (SEINFRA) e **Parecer Técnico através do Memorando nº 207/2024/SEFIN (recebido em 22/10/2024)**, emitido pela Contadora Geral do Município; que declarou vencedora a empresa RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA (07803353000179) com proposta exequível no valor de R\$ 2.309.992,82 (dois milhões e trezentos e nove mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal foi anexada em 30/10/2024 16:19:07 no [Sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC](#).

1.4. A peça contrarrazões foi anexada em 06/11/2024 18:11:53 no [Sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC](#).

2. DO RECURSO

2.1. O Pregão Eletrônico nº 16/2024, bem como a sistemática recursal baseiam-se na está regido pela Lei Federal nº 14.133/21, a Lei Complementar nº 123/06 e o Decreto Municipal nº 09/2024, e respectivas alterações, e nas diretrizes constantes no instrumento convocatório, especialmente em seu item 17:

17.1. Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá manifestar, ao final da sessão pública, a intenção de recorrer contra o julgamento das propostas ou a habilitação ou inabilitação de licitantes, através de campo próprio do sistema eletrônico, sendo-lhe então concedido o **prazo de 03 (três) dias úteis** para anexar no sistema eletrônico memoriais contendo as razões recursais.

17.1.1. A intenção de recorrer deverá ser registrada no sistema em **até 10 (dez) minutos** após a declaração do vencedor.

17.1.2. A falta de manifestação da intenção recursal, no prazo indicado no item 17.1.1, importará preclusão e a adjudicação do objeto à licitante vencedora.

17.2. Os demais interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

contrarrrazões no **prazo de 03 (três) dias úteis**, que começarão a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

17.3. As razões do recurso e das contrarrrazões deverão ser anexadas em campo próprio do sistema eletrônico.

17.4. O recurso terá efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente e o seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.5. As razões do recurso serão dirigidas ao Agente de Contratação, que, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, poderá reconsiderar sua decisão ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso à autoridade superior, devidamente motivado, **para decisão final no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**.

17.6. A decisão dos recursos deverá ser divulgada no Sistema BOLSA NACIONAL DE COMPRAS - BNC.

17.7. Não serão conhecidos recursos apresentados em desacordo com as regras estabelecidas neste item ou fora do prazo e horário legal ou, ainda, subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

17.8. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação à licitante vencedora.

17.9. Verificada a regularidade dos procedimentos, o agente de contratação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação."

2.2. Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa **RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA**, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, conforme os seguintes procedimentos registrados no sistema:

Registros da sessão do lote			
25/09/2024 08:09:28	MENSAGEM	PREGOIRO	PARA PARTICIPANTE 546: Prezado Licitante, também se faz necessário o ajuste da proposta direto no sistema BNC, com a inclusão dos valores unitários e totais, qualquer dificuldade, entrar em contato com o suporte e nos informar. Também solicitados que seja enviada Proposta Planilha com o timbre da empresa, visto que o documento anexado consta apenas a logo da prefeitura, para cumprimento do edital. Informamos ainda, que a documentação será enviada para análise do Setor Técnico.
25/09/2024 10:15:42	LANÇE	RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA (PARTICIPANTE 546)	2.309.992,8219
25/09/2024 10:15:50	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Valores unitários definidos pelo vencedor.
25/09/2024 10:28:19	MENSAGEM	RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA (PARTICIPANTE 546)	Prezado(a) Pregoeiro(a), anexe(a) a planilha no timbrado da empresa e ajuste(a) a proposta direto no sistema BNC. A disposição!
25/09/2024 14:16:51	MENSAGEM	PREGOIRO	PARA PARTICIPANTE 546: Cliente!
29/10/2024 10:02:53	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
29/10/2024 10:06:37	RECURSO MANIFESTADO	NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP	A empresa Nordeste Empreendimentos manifesta a intenção de recurso, motivos pelo quais a empresa RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA está em desacordo as exigências editalícias nos documentos de habilitação
29/10/2024 10:12:53	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
30/10/2024 16:18:52	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP	Nome do arquivo: Recurso - Camaragibe - PE 16 24 - ass dgt.pdf
30/10/2024 16:19:07	RECURSO REGISTRADO	NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP	Recurso em anexo
02/11/2024 00:00:02	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES		
06/11/2024 18:10:20	ARQUIVO DE CONTRARRAZÃO ANEXADO	RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA	Nome do arquivo: CRZ_-_Rod_Grav_-_Camaragibe_-_78.2024_assinado.pdf
06/11/2024 18:11:53	CONTRARRAZÃO REGISTRADA	RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA	A empresa Rodoviaria Gravataense vem por meio deste anexar o arquivo de Contrarrrazão.
07/11/2024 00:00:02	JULGAMENTO DE RECURSOS		

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que habilitou e classificou a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2024, alegando, em síntese, que a sua documentação se encontra em **desconformidade** com as especificações constante do edital, conforme recurso transcrito abaixo:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF

Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532

Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

Nordeste

Desde 1986

Empreendimentos

PREFEITUR MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 16/2024
PROCESSO 78/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - SISTEMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE,

A empresa **NORDESTE EMPREENDIMENTOS**, CNPJ 11.888.179/0001-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Julio Cassemiro Lins Neto RG 2.246.953 SSP-PE e do CPF 290.202.204-20, tempestivamente, vem apresentar a Vossa Senhoria:

RECURSO ADMINISTRATIVO

AOS FATOS

Diz o edital:

14.4.1. Qualificação técnico-operacional

14.4.1.1. Apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

14.4.1.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) do número de veículos.

14.4.1.1.2. A Administração justifica a necessidade de apresentação do percentual mínimo de 50% indicado no subitem 8.1.1. por se tratar de contratação de serviço contínuo e por demandar a contratação de 22 (vinte e dois) ônibus, fundamentando tal exigência no art. 67, II, § 2º da Lei 14.133/21, no subitem 10.6da Instrução Normativa Nº 5 de 25 de maio de 2017 e no Acórdão 1214/2013 do TCU.

14.4.1.2 Poderão ser somados os quantitativos de mais de um atestado para que seja obtido o mínimo do quantitativo licitado. Devendo constar a discriminação dos serviços prestados.

14.4.1.3. Os atestados apresentados poderão ser diligenciados de acordo como art. 64, I da Lei 14.133/2021.

14.4.2. Experiência mínima de 03 (três) ano na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura desta licitação, admitindo-se o somatório de atestados, desde que estes contemplem execuções em períodos distintos.

14.4.2.1. A Administração justifica a necessidade de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos indicado no subitem 8.1.2. por se tratar de contratação de serviço contínuo que poderá ser renovado por um período máximo decenal, como forma de evitar que a Administração contrate empresa inexperiente e que não tenha condições de cumprir o contrato durante todo o seu período, fundamentando tal exigência no art. 67, II, § 5º da Lei 14.133/21, na alínea "b" do subitem 10.6 da Instrução Normativa Nº 5 de 25 de maio de 2017 e no Acórdão1214/2013 do TCU.

14.4.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou de corrido no mínimo 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

ANEXO 1 DO EDITAL

8. DOS CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Rua Adelmo Lucas de Oliveira, 144, Centro, Rio Formoso-PE - CEP 55.570.000, CNPJ 11.888.179/0001-81Insc. Estadual 0306673-80, Insc. Municipal 2.3.0145, Fone: (81) 36781515 / email: nordesteempreendimentos1986@hotmail.com

Nordeste

Desde 1986

Empreendimentos

8.1. Apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

8.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) do número de veículos.

8.1.1.1. A Administração justifica a necessidade de apresentação do percentual mínimo de 50% indicado no subitem 8.1.1. por se tratar de contratação de serviço contínuo e por demandar a contratação de 22 (vinte e dois) ônibus, fundamentando tal exigência no art. 67, II, § 2º da Lei 14.133/21, no subitem 10.6da Instrução Normativa Nº 5 de 25 de maio de 2017 e no Acórdão 1214/2013 doTCU.

8.1.1.2. Poderão ser somados os quantitativos de mais de um atestado para que seja obtido o mínimo do quantitativo licitado. Devendo constar a discriminação dos serviços prestados.

Então vejamos:

1 – O objeto deste processo licitatório é de **TRANSPORTE ESCOLAR E NÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, isso quer dizer que os atestados têm que ser específico para transporte escolar, porém os atestados apresentados são de locação de veículos. Além do mais esse objeto exige que o condutor seja especializado em transporte de alunos, por isso a exigência de cursos preparatórios para exercer tal função o que quer dizer que não apenas a carteira de habilitação o credencia para dirigir este tipo de veículo, ou seja, é exigência da prefeitura municipal, através da Secretaria de educação do município da CNH de categoria apropriada para esta função junto com o preparo profissional do condutor.

2 – Estão sendo exigido no item 8.1.1.1 do anexo I um percentual de 50% de ônibus, ou seja, **22 ônibus** mas só foram apresentados nos atestados de locação de ônibus e não de transporte escolar apenas **08 ônibus**.

DO PEDIDO

Baseado no exposto acima, a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS requer que esta comissão **RECONSIDERE** sua decisão de **HABILITAR** a arrematante, **INABILITANDO** a empresa RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA baseado no fato acima mencionado, convocando a próxima arrematante e promovendo no certame os princípios:

Princípio da Legalidade:

Esse princípio significa que a administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

Princípio da Igualdade:

Esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdades de direitos. Assim, há uma vedação de que a administração tenha discriminação entre os participantes de um certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio Formoso, 01 de novembro de 2024.

Nordeste
Empreendiment
OS

Assinado de forma digital
por Nordeste
Empreendimentos
Dados: 2024.10.30 16:15:03
-03'00'

Rua Adelmo Lucas de Oliveira, 144, Centro, Rio Formoso-PE - CEP 55.570.000, CNPJ 11.888.179/0001-81Insc. Estadual 0306673-80, Insc. Municipal 2.3.0145, Fone: (81) 36781515 / email: nordesteempreendimentos1986@hotmail.com

3.2. Conclui assim que a Recorrida não poderia ter sido classificada e habilitada, em razão do pedido solicitado.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida contestou o recurso interposto pela NORDESTE EMPREENDIMENTOS, conforme transcrito abaixo:

Conforme já restou indicado no tópico anterior, a parte recorrente sustenta uma necessidade de inabilitação da parte recorrida, por entender que houve descumprimentos do edital, por supostamente não ter sido anexado a integralidade dos atestados de capacidades técnica exigidos.

Ocorre que ao apresentar tais argumentos a parte recorrente diverge da realidade do ocorrido, afinal, conforme atestado que consta em anexo, a parte recorrida possui histórico suficiente para atender a integralidade do aqui exigido.

Afinal, em decorrência de contrato público formalizado com o Estado de Pernambuco, foi certificado por meio de atestado oficialmente emitido que a empresa recorrente já atendeu a demanda de transporte de estudantes no total de 595 da rede estadual no Município de Gravatá-PE, com um total de 39 (trinta e nove) veículos:



O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA, entidade de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.572.071/0012-75, com sede na Rua Dr. José Augusto, s/ n – Centro, Vitória de Santo Antão/ PE | CEP: 55.600-000, neste ato representado pelo seu titular a Gerente Regional Sra. KATIA MONTEIRO DA SILVA, portador de Cédula de Identidade nº 61351-34, expedida pela SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.876.994-12, Matrícula Funcional nº 254.215-3, atesta para os devidos fins que a empresa RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA ME (SOARES TURISMO & FRETAMENTO), inscrita no CNPJ: 07.803.353/0001-79, com sede à Rua Benedito Borges da Fonseca, nº 76, Gravatá-PE, presta satisfatoriamente de forma contínua e irrepreensível as Unidades Educacionais Estaduais vinculadas à GRE de Vitória de Santo Antão, os serviços de locação de veículos para atendimento da demanda de Transporte de **Estudantes no total de 595** da Rede Estadual no Município de Gravatá-PE, com **39 rotas** com um quantitativo de veículos descritos abaixo:

Nota-se, portanto, que completamente diverso do que sustentado pela empresa recorrente, a licitante recorrida cumpre, com folga, o mínimo aqui exigido, inexistindo qualquer descumprimento no caso, de modo que os argumentos apresentados deverão ser julgados integralmente improcedentes

Em decorrência de todo o exposto, temos que inexistem qualquer fundamento cabível para inabilitar a recorrida, pelo contrário, todos os seus documentos apresentados cumprem com a integralidade do exigido no pleito, inexistindo qualquer tipo de descumprimento, conforme incorretamente relatado pela licitante recorrente.

b. SUBSIDIARIAMENTE – DA APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ilustríssimo pregoeiro, como é cediço as normas do ordenamento jurídico brasileiro devem ser interpretadas de forma sistemática e não de forma isolada. É fato de que as disposições contidas em edital são vinculantes e não podem ser contrariadas.

Contudo, no presente caso é necessário se observar toda a situação fática e respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que o apego rigoroso ao instrumento convocatório e a interpretação de apenas uma parte do edital não ocasione a inabilitação infundada e contrária a própria dinâmica do pregão eletrônico.

Portanto, é fundamental entender que a análise da forma tem a sua importância como meio de consagrar a segurança e a previsibilidade das decisões, contudo tal análise não pode se sobrepor a outros princípios. Principalmente quando a própria legislação oportuniza, por meio de diligências, o saneamento de equívocos formais.

Imprescindível destacar, ainda, que o Direito Administrativo vem passando por diversas mudanças estruturais, destacando-se a ideia da primazia ao aspecto funcional do princípio da legalidade.

Conforme expõe o professor da Universidade Federal de Pernambuco e conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Marcos Nóbrega, houve uma virada paradigmática promovida pela Lei nº 13.655/2018, que alterou substancialmente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou novas e relevantes referências interpretativas no Direito Público, no sentido de estabelecer a relação com a noção de equilíbrio dos interesses envolvidos.

Nesse toar, cumpre trazer, na íntegra, tal entendimento doutrinário:

“O entendimento de que o interesse público não pode ser prejudicado pela anulação de atos ou contratos administrativos não é novidade. A preservação de um contrato administrativo viciado já poderia ocorrer através da convalidação (supressão do vício de legalidade) ou da estabilização em virtude da incidência de prazos extintivos.

De mais a mais, a decisão de não invalidar um ato ou contrato - por conta das circunstâncias práticas da decisão ou pelos efeitos que o ato já produziu - já era aceita pela jurisprudência e por parte da doutrina, todavia, por ser comumente desconsiderada pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, precisou ser positivada pelo legislador, o que aconteceu (conforme acima alinhavado), de maneira mais efetiva, com o advento da Lei nº 13.655/2018 e as alterações e acréscimos que promoveu na LINDB.

Por questões metodológicas e para que o artigo não fique demasiado extenso, focaremos, por enquanto, no **artigo 20 da LINDB, o qual prescreve que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”**.¹

¹ TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena; NÓBREGA, Marcos. A Teoria das Invalidades na nova lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos. Revista Brasileira de Direito Público - BDP, Belo Horizonte, ano 19, n.72, p. 117-141, jan./mar. 2021. p. 131.

Assim, a Administração deve observar todos os efeitos causados pelas variadas possibilidades de decisão, tendo que escolher a solução que acarretar restrições menos intensas ao procedimento, ou seja, equilibrar os interesses, mas sempre respeitando a legalidade.

Deste modo, pela análise de TODOS os documentos apresentados, não restou efetivamente demonstrado que a recorrida não atende a integralidade exigida, ou no mínimo, que não restará apta para cumprir com o objeto licitado. Inexistindo essa comprovação efetiva, temos que deverá ser aplicado os preceitos aqui apresentados, confirmando pela total habilitação da parte recorrida.

Consoante é de pleno conhecimento, à Administração pública consta explicitamente vinculada aos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Relacionado ao preceito da razoabilidade José dos Santos Carvalho Filho² conceitua que "razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa".

Já o princípio da proporcionalidade, esse parte da lógica de que seja ilegal a conduta que seja mais intensa ou mais extensa do que o necessário para atingir o objetivo da norma que ensejou sua prática. Neste sentido, vejamos as brilhantes palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

"sobretudo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público"

Registra-se que existe amplo entendimento jurisprudencial sobre o caso, confirmando a aplicação de tais preceitos, principalmente perante procedimentos licitatórios. Vejamos alguns julgados neste sentido:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 23 ed. 2012.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de – Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Malheiros Editores, 26ª Ed. 2009.

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — VENCEDORA NA FASE DOS LANCES — **INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS** - EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO — **VÍCIO FACILMENTE SANÁVEL - EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO — SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação **não podem restringir a competitividade** e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.**
(TJ-MT 10045224020188110002 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 05/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE SUSPENDEU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITANTE QUE COMPROVOU INSCRIÇÕES NAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL ATRAVÉS DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. **RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO.** DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR 0044527-89.2018.8.16.0000 Campo Largo, Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 28/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019)

Nota-se que os referidos preceitos também buscam afastar a ocorrência de um formalismo exacerbado, o que acabaria por prejudicar que o processo licitatório obtivesse a sua finalidade principal, qual seja, buscar o melhor produto, pelo menor preço proposto, sendo exatamente o que ocorreu no presente caso.

Ora, ainda que eventualmente seja entendido que a recorrida não atendeu a integralidade do exigido, tal fato se trata de um **equivoco claramente sanável**, ou seja, que poderá ser facilmente ajustado pela recorrida, por meio da juntada de documentações complementares.

Ou seja, na remota hipótese de assim não entender, temos que TODOS os fatos aqui suscitados poderão ser esclarecidos por meio de **DILIGÊNCIA a ser requisitada pelo presente juízo**. Registra-se que as referidas diligências se tratam de algo plenamente possíveis nos procedimentos licitatórios, uma vez constar explícita disposição perante a Lei n. 14.133/2021, autorizando tais procedimentos. Vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para **atender a diligência** ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá **realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em **sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Além disso, tal procedimento também poderá ocorrer no presente caso, uma vez ser algo explicitamente autorizado no presente pregão, conforme item 13.6 e 14.4.1.3 do Edital:

13.6. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o Agente de Contratação deverá, por meio de diligência, conferir à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

14.4.1.3. Os atestados apresentados poderão ser diligenciados de acordo como art. 64, I da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, caso entenda por necessário, que sejam determinadas diligências para sanar todas as dúvidas ou vícios eventualmente identificados, conseqüentemente, inexistindo real fundamento para inabilitação da recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Face o exposto, temos que nenhum dos argumentos apresentados pela recorrente merecem prosperar, uma vez que o pregão em questão ocorreu em integral respeito aos dispositivos legais atualmente incidentes, inexistindo qualquer tipo de ajuste ou alteração a ser aplicada, assim sendo, requer:

- a) O recebimento da presente minuta de contrarrazões, vez cumprir com todas as exigências aplicáveis;

- b) Que, após analisado o aqui arguido, que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo, portanto, a decisão de HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da recorrente.
- c) Na remota hipótese de entender pela existência de eventual vício ou irregularidade, uma vez que se tratam que questões claramente sanáveis, que, com base nos preceitos da razoabilidade, proporcionalidade e afastamento ao formalismo exacerbado, que sejam determinadas DILIGÊNCIAS sanar todas as dúvidas ou vícios eventualmente identificados, consequentemente, confirmando a inexistência de real fundamento para inabilitação da recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salgueiro/PE, 06 de novembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
MAURINO BALBINO SOARES NETO
Data: 06/11/2024 12:03:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA ME
CNPJ/MF n. 07.803.353/0001-79

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Salieta-se que este Pregoeiro proferiu sua decisão de declarar a licitante vencedora, subsidiado pelos **pareceres técnicos da Análise Técnica - Memorando nº 862/2024/SECED/ASSESSORIA (recebido em 08/10/2024)**, emitida pela unidade competente (SEINFRA) e **Parecer Técnico através do Memorando nº 207/2024/SEFIN (recebido em 22/10/2024)**, emitido pela Contadora Geral do Município. Assim, transcreve-se a seguir trecho da análise técnica da SEINFRA,, emitida pela servidora Cristiane Louise Guimarães de Santana (Mat. 4.0102455.7):

**RELATÓRIO DE ANÁLISE
DA PROPOSTA DE PREÇO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

REFERÊNCIAS:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 85/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº78/2024
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE

1. ANÁLISE DA MELHOR PROPOSTA :

A. DO PREÇO:

Em virtude da inabilitação da Empresa EMPRESA DELTA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, detentora da melhor oferta desta fase de lances e a desclassificação da Empresa D. LUIZZI OLIVEIRA RAMOS, foi solicitado a esta SEINFRA a análise da EMPRESA RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA - CNPJ: 07.803.353/0001-79.

➤ Segue a análise da proposta de preço:

- Proposta com valor anual: **R\$2.309.993,00 (Dois milhões trezentos e nove mil novecentos e noventa e três reais);**
- Valor do Contrato: **R\$4.619.986,01 (Quatro milhões seiscentos e dezenove mil novecentos e oitenta e seis reais e um centavo)**
- ✓ **Quantidades:** Utilizou-se das mesmas quantidades previstas em projeto para formação do preço final para esta contratação.
- ✓ **Valores:** Conforme análise realizada, a Licitante apresentou em seu orçamento, preços unitários com valores iguais e menores aos apresentados na planilha de preços de referência da administração.
- ✓ **Exequibilidade:** A proponente detentora da melhor proposta demonstrou que seu preço se enquadra o ART. 59 da lei 14.133/2021 como Proposta Exequível e Sem garantia adicional para contratação, conforme Planilhas em anexo.

B. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

- Segue a análise da qualificação técnica:
 - A proponente: RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA - CNPJ: 07.803.353/0001-79: **Atendeu satisfatoriamente** aos itens relativos à Qualificação Técnica Operacional e Profissional, demonstrando que **desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação**, através da apresentação de atestados fornecidos no documento de habilitação conforme estabelecido em edital:

Diante disso, remetemos à secretaria demandante para prosseguimento do certame.

Camaragibe, 30 de setembro de 2024

CRISTIANE LOUISE GUIMARAES DE SANTANA:61502421453
1453
Assinado de forma digital por CRISTIANE LOUISE GUIMARAES DE SANTANA:61502421453
Dados: 2024.09.30 16:54:00 -03'00'
CRISTIANE LOUISE GUIMARÃES DE SANTANA
Arquiteta e Urbanista - CAU A25830-0
Mat.PMC: 4.0102455.7 - SEINFRA

(...)

 PREFEITURA DE CAMARAGIBE ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 85/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2024 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024								
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE								
EMPRESA: EMPRESA RODVIAIRIA GRAVATAENSE LTDA						CNPJ: 07.803.353/0001-79		
QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA								
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	CONTRATANTE	CONTRATO	TIPO	DATA	QUANTIDADE/ACERVO	OBSERVAÇÕES
14.4.1.1.1.	Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos.	UN.	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - SEM NÚMERO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS	05/05/2022	07 VANS / 16 VEICULO TIPO PASSEIO / 01 CAMINHÃO PIPA / 02 MOTOS	
			UNIDADE GERDAU - CORTE E DOBRA SPE - CABO DE STº AGOSTINHO	GERDAU - SEM NÚMERO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DIÁRIO EM 03 TURINOS PARA TRANSPORTE DIÁRIO DE 162 PESSOAS.	25/04/2023	03 ONIBUS/ 1 VAN E UMA MINI VAN PARA	
			PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ	GABINETE - SEM NÚMERO	LOCAÇÃO DE VEICULOS DIVERSOS COM E SEM CONDUTORES	12/05/2022	MOTOS / VEICULO TIPO PASSEIO SEDAN / TIPO UTILITARIOS / VANS CAMINHONES CABINE DUPLA.	SEM DADOS REFERENTES A QUANTIDADES DOS VEICULOS
			SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DE SANTO ANTÃO - SEM NÚMERO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DIÁRIO DE 595 ESTUDANTES COM 39 ROTAS	24/08/2021	39 ONIBUS	
			EMPRESA JSL S/A - CABO DE STº AGOSTINHO	COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA JSL - SEM NÚMERO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DIÁRIO PARA 400 PESSOAS.	22/06/2023	05 ONIBUS E 01 MINI VAN	

CRISTIANE LOUISE GUIMARAES DE SANTANA
Arquiteta e Urbanista - CAU A258300
Mat.PMC: 4.0102455.7 - SEINFRA

CRISTIANE LOUISE GUIMARAES DE SANTANA: 61502421453
21453
Assinado de forma digital por CRISTIANE LOUISE GUIMARAES DE SANTANA: 61502421453
Dados: 2024.09.30 16:53:19 -03'00'

(...)

Memorando Nº. 862/2024/SECED/ASSESSORIA

Ao Exmo. Senhor
Pedro Emanuel Silva
Pregoeiro
Município de Camaragibe/PE.

Assunto: Memorando nº. 591/2024-CPL
Referência: Pregão Eletrônico nº. 016/2024 | Processo Licitatório nº. 78/2024 | Processo Administrativo nº. 85/2024.
Objeto: Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar – sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da rede pública estadual, de ensino do Município de Camaragibe/PE.
Procedimento: Análise Técnica da Habilitação e Proposta

Exmo. Senhor Pregoeiro,

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que o art. 67, da Lei nº. 14.133/2021, estabeleceu que a habilitação técnica é aferida pela apresentação de documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a incluir "a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão".

Reforçamos que a exigência da comprovação de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita aos seguintes pontos previstos nas alíneas do art. 67, caput:

- [...]
- II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos perante o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme indicados pelo §3º do art. 88 da NLLCA.
- III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que responsabilizará pelos trabalhos.
- [...]

A avaliação concreta do objeto contratual foi essencial para o estabelecimento proporcional dos requisitos de habilitação técnica para o certame em tela.

Os serviços de transporte escolar demandam, em regra maior cautela na aferição desta espécie de habilitação, não por outra razão, essas atividades possuem regime legal específico de responsabilidade operacional, com vistas a garantir a segurança da atividade. A exemplo que deverão atender as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Daí a indispensabilidade dos atestados de responsabilidade – que são exigíveis por força da legislação que regulamenta as atividades de transporte escolar.

A melhor prova de que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstração que já o fez anteriormente,

Rua Belém de Lima, Nº. 70, Lot. Esplanada do Açude – Timbi – Camaragibe/PE – CEP.: 54.768-947
e-mail: edificacao@camaragibe.pe.gov.br

MAURO
ICISE DA
SILVA-23
4090454
49

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br
Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532
Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

que tem experiência. Por isso, o principal quesito tocante à qualificação técnica exigida no Edital em referência diz respeito à comprovação de experiência pretérita. Isto é, o licitante deverá apresentar documentos idôneos cujo teor ateste que ele já executou objetos semelhantes ao que está sendo licitado.

Salienta-se que, na forma do § 3º do artigo 88 da Lei nº. 14.133/2021, a Administração deve promover avaliação de desempenho do futuro contratado. O resultado dessa avaliação não se confunde com o atestado. Este indica, com objetividade, o que foi executado pelo contratado. A avaliação de desempenho para realização do transporte escolar, resulta de uma série de percepções qualitativas sobre o objeto a ser contratado, que, nada obstante sua execução, podem ser negativas ou positivas.

O documento (atestado) que indica o resultado da avaliação de desempenho do licitante também acaba por demonstrar o que foi executado por ele e poder ser usado por ele para comprovar a sua experiência, na forma do Inciso II do caput do artigo 67 da Lei nº. 14.133/2021.

O documento de **análise técnica**, emitido pelo Secretaria Municipal de Infraestrutura, já reconhece e demonstra que os documentos que veicularam o resultado de avaliação de desempenho da licitante **RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.803.353/0001-79, **ATENDEU** a referida exigência estabelecida no item 8.1.1 do instrumento licitatório. Comprovando ter executado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos.

Tendo como regra o estabelecido no §5º, do art. 67, da Lei nº. 14.133, de 2021, que permite que o edital cujo objeto contemple serviços contínuos exija dos licitantes certidão ou atestado que demonstrem que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos. Essa disposição transpõe para o nível legal da exigência estabelecida no item 8.1.2.1 e que, no contexto da dita regulamentação a empresa **RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.803.353/0001-79, **atendeu** a referida exigência estabelecida na lei e no instrumento licitatório.

Buscando o viés da atuação do controle prévio da legalidade, considerando a conclusão da fase da análise técnica da documentação de habilitação da licitante **RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.803.353/0001-79, preparatória dos atos seguintes do procedimento administrativo em tela, estamos encaminhando a este Pregoeiro, para que adote as providências necessárias e realize a publicidade da **HABILITAÇÃO** da licitante já mencionada.

Apêndice: Relatório de Análise Técnica da Secretaria de Infraestrutura

Camaragibe/PE, 08 de outubro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA
Data: 08/10/2024 12:38:55 Póh-1947
Verifique em: <https://validar.pti.gov.br>

Alexsandro de Souza Ferreira
Assessor Especial

Ciente, de acordo e AUTORIZO:

 Assinado de forma digital por MAURO
MAURO JOSE DA SILVA:23409045449
JOSE DA SILVA:23409045449
Data: 2024.10.08 12:27:37 -03'00'

Mauro José da Silva
Secretário Municipal de Educação

5.3. Nota-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como sabido, é a seleção da proposta mais vantajosa, isto é, no presente caso, a de menor preço que atenda integralmente as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

5.4. Impedir que o referido licitante sanei sua documentação acarretaria em completa desproporcionalidade, além de configurar um formalismo exacerbado, desvirtuando a finalidade precípua da licitação.

5.5. Nesse sentido, descreve Marçal Justem Filho:

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

5.6. Ademais, no mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, conforme se verifica:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

5.7. Vê-se, portanto, que prepondera o entendimento de que o exame do cumprimento de exigências consignadas em instrumento convocatório deve ser feito sob o prisma da finalidade, de modo que propostas e/ou documentação de habilitação que não contenham todos os elementos formais exigidos no edital não sejam afastadas se o conjunto das informações permitir a sua compreensão e aptidão, mesmo que implicitamente, devendo a autoridade competente ainda, sempre que necessário, promover de ofício diligências para elucidar dúvidas acerca de documentos/dados apresentados, confirmar fatos, etc., dado que a decisão só poderá ser tomada após o esclarecimento desses.

5.8. A realização de diligências, com o fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo é um dever a ser exercitado pela Administração, independe de previsão no edital e pode ser realizada em qualquer fase da licitação, com respaldo no que prevê o art. 64, da Lei nº14.133/2021:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF

Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532

Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento." (grifou-se)

5.9. O edital garante a realização de diligências em vícios sanáveis na proposta e habilitação nos itens 13 e 16.

5.10. Consigna-se, ainda, o recente julgado da Corte de Contas no Acórdão 1211/2021 - Plenário , que reforça esse entendimento:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMACOMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO, de 26/05/2021, de Relatoria do Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES.**

5.11. Assim, mantemos o entendimento do parecer técnico que classificou e habilitou tecnicamente a Recorrida vencedora do certame.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da classificação e habilitação da empresa Recorrida foram fundamentados no documento técnico expedido pela Análise Técnica - Memorando nº 862/2024/SECED/ASSESSORIA (recebido em 08/10/2024), emitida pela unidade competente (SEINFRA), através da servidora Cristiane Louise Guimarães de Santana (Mat. 4.0102455.7) ; Parecer Técnico através do Memorando nº 207/2024/SEFIN (recebido em 22/10/2024), emitido pela Contadora Geral do Município; e pelo Pregoeiro quanto à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme registrado no sistema.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Secretaria Municipal de Infraestrutura, cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeiro e à da equipe de apoio, bem como pelos fundamentos apresentados pela Recorrida, conclui-se que a empresa **RODOVIARIA GRAVATAENSE**

LTDA (07803353000179) com proposta exequível no valor de R\$ 2.309.992,82 (dois milhões e trezentos e nove mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), atendeu aos requisitos da proposta de preços e habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa **RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA** do Pregão Eletrônico nº 16/2024.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

7.3. Salienta-se que a Autoridade Competente deverá acessar com login pessoal e senha no Bolsa Nacional de Compras - BNC, no endereço <http://bnc.org.br/sistema/>, para Julgamento dos recursos das empresas recorrentes supra, bem como anexar o julgamentos dos mesmos na aba correspondente no sistema.

7.4. Todas as informações, sobre o Pregão Eletrônico nº 16/2024, foram devidamente registradas no Sistema e encontram-se disponível pelo acesso público **no sistema BNCi e Portal da Transparênciaii.**

Camaragibe/PE, 07 de novembro de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

PEDRO EMANUEL SILVA

Pregoeiro

ⁱ Acesso Público BNC Processo Licitatório nº 078/2024 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2024:

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DUPY7KSmgIFrSI7GSXPRrRhd1ry2zM66yUqdbW39x6H_uy3%2FIVs%2FOtoSdYbLVCf94K7P0NHKlaJgLcrgsOQAfCtIqA0SGvPFIPkzoleJ0Y%3D

ⁱⁱ Acesso Público Portal de Transparência Processo Licitatório nº 078/2024 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2024:

<https://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/licitacoes/detalhamento-de-licitacao/1077>